

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 537/1956

Ementa

INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Data da Norma **03/12/1956** Data de Publicação

Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 727/1956 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência **Revogada**

Observações

Veto Parcial mantido; Revoga, na parte aplicável ao pessoal fixo: Lei 495/47;

Autor: VASCO ANTÔNIO VENCHIARUTTI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
25/08/1961	<u>Lei n° 931/1961</u>	Alterada por
06/10/1961	<u>Lei n° 944/1961</u>	Alterada por
04/04/1963	<u>Lei n° 1086/1963</u>	Alterada por
31/08/1966	<u>Lei n° 1368/1966</u>	Alterada por
11/11/1966	<u>Lei n° 1391/1966</u>	Revogada parcialmente por
30/06/1967	<u>Lei n° 1439/1967</u>	Alterada por
29/10/1968	<u>Lei n° 1546/1968</u>	Alterada por
14/02/1974	<u>Lei n° 2051/1974</u>	Alterada por
22/08/1974	<u>Lei n° 2071/1974</u>	Revogada parcialmente por
27/02/1981	<u>Lei n° 2461/1981</u>	Alterada por
17/08/1981	<u>Lei n° 2508/1981</u>	Alterada por
30/12/1983	<u>Lei n° 2679/1983</u>	Alterada por
04/09/1984	<u>Lei n° 2740/1984</u>	Alterada por
05/12/1984	<u>Lei n° 2777/1984</u>	Alterada por
04/08/1987	<u>Lei n° 3087/1987</u>	Revogada por



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIA,

- L B I Nº 557, JE 3 DE DE221 150 DE 1 956 -

O PREPERTO MARICIPAL DE JARLIAÍ, de scôrdo com o que decretou a Cámpre Manicipal, en sessões realizados en 18/10/56 e 21/11/56, PROMALGA a seguinte leis-

TITULO I

Disposições Preliminares.

Artigo 1º - Sets lei institui o segime Aridico dos Funcionários Públicos Civis do Município de Jundici.

Artigo 2º - Pore os efeitos dêste Estatuto, funcio-nário é a pessoa logalmente investida en cargo público.

Artigo 3º - Cargo público, pere os efeitos dêste Ka tetuto, é o criado por lei, en miero certo, con denominação -propria e pago pelos corres do Amicípio.

Artigo 40 - 0 vencimento dos corgos públicos obede-

Paragrafo único - Para efeito da fixação dos padrões de vencimentos não se consideron identicos os funções dos cargos de Prefeiture e de Cénera, nesno quendo do meses denordasção a de atribuições semalhantas.

artigo 5º - A vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artigo 6º - 0s cargos são considerados de carreire ou isolados.

Perngrafo primeiro - São de correira os que se integron en closses e corresponden e un profission isolados, os que não se podem integrer en classes e corresponden a certa é deter minada função.

Parágrafo segundo - Clagse ó un agrupamento és corgos de mesme profissão e de igual pedrão de vencimento.

Parégrafo terosiro - Carreira é un conjunto de classes de mesmo profissão escelonados segundo os padrões de vencipentos.

Paregrafo querto - As stribuições de cede cerreire serão definidos co Regulacento.

farégrafo quinto - despoitade esse regulemento pão, es stribuições increntes a une correire poden ser occestidos, indistintemente, cos funcionarios de suas diferentes classes.

Paragrafo sexto - E vedado atribuir-se ao Amcionerio encurgos ou serviços diferentes dos que os proprios de sus cerreire ou cargo, e que como teis sejen definidos en lei ou Re gulemento.

Fla. Z

LEI 537/1956

Fls. 3/32

Perágrofo sátino - Hão heverá equivalência entre as diferentes correiros, quendo es suas atribuições funcionais.

Artigo 78 - Quedro é un conjunto de correire e cersos isoledos.

Artico 8º - Os corgos rúblicos são secesíveis e todos op brasileiros, observados as condições presoritas on Lai ou Regularionto.

Ariteo 90 - 05 corres of corres of corres ecologies of the control of the solution of the solu missio, segundo a Lei que os crior.

TITULO II

De Provincito e de Vacência

Canitulo I

Do Provinanto

Artico 10 - Provimento é o ato de presidente de corpo publico.

Artigo 11 - Os corgos serão providos por:

- I Nome cão; II Promoção; III Transferênçia;
- IV Beintegração; V Besdmidsio; VI Reversio;

- VII Aproveitemento.

Artigo 12 - São requisitos pero o providento en car go publicos

I - Ser brasileiro; II - Ter completado 18 (desoito) anos de

1dede :

2031

V - Ter bos conduto: VI - Gozar de bos seude, comprovada da can

III - Estar en gono dos direitos políticos; IV - Estar quitas con es obrigações milita

ze médicoj

VII - Possidr eptidão para o exercicio da runção; VIII - Ter stendido às condições especiais preserites pero determinedos cargos ou certeiras: IX - Ter-se habilitado provienente en con-eurso, resselvades as exceções provistas en Lei.

Capitulo II

De Nobeacão

Secco I

Disposições Preliminares

Artigo 13 - A nomenção é o eto pelo quel e sutori-dede manicipal edmite o cidedão pero o exercício de ocrgo publico, a será feita: I - En ceráter efetivo, quando se tratar de corgo isolado ou de carreira; II - En comissão, quendo se tratar de cor-go isolado que en virtude de Lei essim deve ser provido;

A state of a state of

III - Interinamente; IV - Estagio Probatorio:

a) en substituição, no impedimento do ocupante efetivo do cargo isoledo on de carreira;

b) na voga deixado pelo ocuponte efe-

tivo do cergo isoledos

correira, para o quel não haja condidato legelmonte hobilitado.

Perágrafo único - A necesção interina não excederá de 2 (dois) anos exceto:

e) abrindo-se concurso pere o progi-mento do cargo, en cujo exercicio o ocupante interino podera permenecor até a homologação do memoj

b) no ecco de substituição en cargo isoledo, cujo titular estajo afestado por impedimento legal.

Artigo 14 - A nonceção obedecerá e orden de classi-ficeção dos condidetos hebilitados en concurso.

.,4

Artigo 15 - Estágio probatério é o período de 2 -(dois) enos de efetivo exercicio do funcionário nomendo en vir tudo de concurso.

Parágrafo primeiro - no período de estágio spurer-

I - Idencidade moral; II - Assiduidade;

- III Disciplina; IV Eficiência;

Parografo segundo - Os Diretoros des Diretorias de Prefeituro e o Secretario Administrativo da Câmara, en enjas Repartiçõos sirvas funcionários sujeitos ao estágio probatorio, tendo en vista os requisitos emunerados nos itens I a IV do pa-regrafo anterior prestarão inferenções aos órgãos do Pessoal de Prefeitura ou da Câmara, a fim de que sejem anotadas no ficha do estagiorio.

Parágrafo tercoiro - O órgão 40 pessoal, 60 (sessen-ta) disa antes de decorrido o preso do estagio, fornecerá so Profeito ou no Presidente da Câmara informações sobre a convo-niência ou não de confirmação de sua nomeação.

será dada visto ao estegiério pelo prezo de 5 (cinco) dies.

Parágrefo quinto - Julgenão e informação on porecer e e defesa, o Prefeito, on o Presidente de Cenero, se julger s-conselhavel a expectação do funcionário, determinárá e lavrata ra dos respectivos decretos.

Perégrafo sexto , Se a deciséo do Prefeito en Ao Pro sidente de Cénero for fevorével é permonêncie do funcionário. a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

Paragrafo setino - A spuração dos requisitos de que treta o porágrafo 1º, devorá processor-se de modo que a excue-ração do funcionário posso ser feita antes de finão o pariodo do estágio.

Perégrafo oitavo - A conclusão do estágio importará no efetivação automático do funcionário.

Sancão II

Do Concurso

Artigo 16 - Concurso é o processo de seleção inte-loctual exigido pero o ingresso no funcionalismo público.

Artigo 17 - Pare preenchimento das vagas de enreos isolados de provimento efetivo e dequeles de classe inicial de correira, serco edmitidos exclusivamente, elementos hebilitacos en cóncurso.

Parágrafo único - O exercicio interino de corgo, -enjo provimento depende de concurso, não isento dessa exigên-cia pere noncegeo efetiva, o seu ocupante, qualquer que sojo o tempo de serviço.

Helen and the Hiller is a sure and the second se

LEI 537/1956 Fls. 4/32

Artigo 18 - Os corgos isolodos de provimento efetivo que se vegeren antes de seren submatidos a concurso, poderão ser providos por funcionário efetivo de cutros cargos isolados ou de fineis de carreira, de monor ou de igual remuneração respeitades e hobilitação necessoria so desempenho do cargo.

1

Peragrejo primeiro - Pare os efcitos dêste ertigo, ne opoca de nomesção de Comissão Especial provista no ertigo -52 dêste Estatuto, sero afixedo editel relacionando es cargos isolados vagos.

Paragrofo acgundo - Os interessedos ferão, cencionando o cargo que pretendem, a inscrição por escrito na Comiasão Especial, que indicará so Prefeito cu so Presidente da Cémara a relação dos funcionários que preenchem es exigências pa re montação, respeitadas quanto a classificação, as condições de premoção, previstas no ertigo ún deste Estatuto, ou declarora que não ha candidato com habilitação suficiente caso en que sero aberto concurso.

Artigo 19 - O concurso será de provas ou títulos, ou de provas e títulos simultêncomente, na confortidade des Leis e Regulementos.

títulos Artigo 20 - Quando o concurso for exclusivomente de e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prove dêsse requisito considerarge-a título prependerente, lavando-se en conte a classificação obtida no concurso pelo candidato.

Artigo 21 - O ocupante interino do cargo de provimento efetivo será inscrito ex-oficio no primeiro que se reali ser.

Peregrafo primeiro - A aprovação da inscrição dependerá do presachimento pelo interino, das exigências estabelecidas pora o concurso.

Perégrofo segundo - Aprovados es inscrições sereo exempredos os interinos que tenhen deixado de cumprir o dispos to no perégrofo enterior.

Paragrafo terceiro - Hopologedo o concurso, serão excuercãos os interinos.

Artigo 22 - O prazo de validade dos concursos e os límitos de idade para inscrição serão afixados em Lei ou Regulemento.

Paragrefo único - Independera de limite de idade, a inscrição en concurso, de ocupantos de cargos públicos municipeis.

Artigo 23 - Encerrodes es inscrições, icgolmente processedes para o concurso e a investidura de qualquer cargo, não as obrirão novas, entes de sua realização.

Artigo 24 - Os concursos serão realizados, anualman te, no mês seguinte à efetivação das promoções.

Secto III

De posse

Artigo 25 - Posse é investidura en cargo público.

Perégrato único - Não haverá posse nos casos de pro moção e reintegroção.

Artigo 26 - São competentes para dar posset

- I O Prefeito, sos Diretores das Diretorias de Prefeitura e aos funcionários de seu Gabingte; O Presidente de Cêmore ao Secretário Administrativo.
- II Os Diretoros das Diretorias da Prefei turo e o Secretario Administrativo da Cámara, aos servidores que lhes sejam subordinados.

LEI 537/1956 Fls. 5/32 Artigo 27 - A posse verificar-se-é sediante essine-tura pela autoridade competente e pelo funcionário, de un ter-no en que êste promata cumprir fielmente os deveres do corgo e es exigências desta Estatuto.

Artigo 28 - A autoridade que der posse deveré verificar, sob pana de responsabilidade, se foram satisfeites as condições estabelecidas em Lei ou Regulemento pere a investidure no cargo.

Artigo 29 - A posse deverá verificar-se no prezo de 15 (quinze) diss, contedos de data de publicação do sto de pro viconto.

Perserefo primeiro - Este prazo poderá sor prorroga do sté 40 (quaranta) dios, por solicitação encrita do interes-sedo e mediente eto fundamentodo da autoridade competente.

Parágrafo segundo - O prazo inicial para o servidor municipal em ferias, ou licenciado, exceto no caso de licença para trator de interêsse particular, será contado da data én que voltar so serviço.

Parógrafo terceiro - 5e a posso não se der dentro de praso inicial ou de prorrogação, será tornado sem efeito, por Decreto, a normação.

Secto IV

Da Fiança

Artigo 30 - Fiança é e gerentia dede pelo funcioná-rio que tenho dimbeiro público sob sua guarde ou responsebilidede.

Artigo 31 - O funcionerio nonsedo pare o cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem a previa sotisfação desso exigência.

Perégrofo princiro - A fiençe poderé ser prostadet

T - Em dinheiro;
 II - Em títulos de Dívida Pública;
 III - Em spólicon de seguros de fidelidade funcional, emitidos por Instituto ofi cial ou empréso legelmente sutorizado.

Parágrafo segundo - Hão se admitirá o leventenento de fiença, entes de temedes es contes de funcionário.

State J

Do Exercício

Artigo 32 - O exercício é a prática de atos ineren tes à função públice, caracterizando-se pela frequência e pela prestação do serviços do cargo.

Artigo 53 - O infaio, a interrupção, e o reinício do exercicio, serão registrados no assentamento individual do funcionario.

Artico Mi - Os Diretores des Diretories de Prefei-tura e o Secretario Administrativo de Campra são autoridedes competențes para der exercicio so funcionario lotado en sues reportivoes.

Artigo 35 - 0 exercício do cargo terá início no prozo de 3 (três) dias contedos de date de posse.

Perégrefo primeiro - O prezo previsto neste arti-so, poderé ser prorrogado por soliciteuro do interessado e a juico de autoridade occupatente, até o limite de 30 (trinte) -dias.

Paragrafo segundo - O prazo inicial para o funcio-nário en férios ou licenciado será contado da date en que voltar ap serviço.

Artigo 36 - 0 funcionário nosecio deverá ter exer-cício no reportição en cuja loteção houver claro.

12

Parágrafo primeiro - O funcionário promovido poterá continuer en exercicio na repartição em que estiver acrvindo -desde que saja procedide relotação do cargo dentro do preso de 50 (trinte) dias, contecos do dete do provimento.

Parágrafo segundo - O funcionário interino só pode-rá ter exercicio no cargo para o qual tenha sido necesdo.

Artigo 37 - Nenhus funcionário poderá ter exercício en serviço ou repertição diferente dequela en que estiver lota do, selvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediente pre-via autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Meste últim hipótese o afestamen to do funcionário so será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Artigo 36 - Entende-se por lotação, o número de ser vidores que devem ter exercício en enda reportição.

Artigo 39 - Ao entrar en exercício, o servidor epro senteró so orgão nompetente os elementos nocessorios so essen-temento individuel.

Artigo 40 - 0 funcionário que não entrer en exerci-cio dentro do preso estabelecido neste Estatuto, será exerci-do do enrgo, no qual fei espasado.

Artigo di - Selvo os cosos provistos no presente Es tetato, o funcionário que interrouper o exercicio por mais de 30 (trinte) dias consecutivos será demitido, por ebendono do eargo.

Artigo 22 - O funcionário prêso preventivemento, -promunciado por crime comun ou denunciado por crime funcional, ou sinda, condenado por crime incfiançavel em processo no qual não haja promuncia, será considerado afastado do exercício, -até decisão finel passeda em julgado.

Gentinio III

Do Presoção

Artigo 43 - Promoção é o sesaso do funcionário dentro de respective cerreire, a cerre de classe incliatemente au perior équils a que pertence.

Artigo 14 - As promoções ebedecorão, em conjunto, as condições seguintest

- a)
- merito; tempo de serviço; b)
- terro no corgo; 8)
- d) 10000;
- e) encoréo de facilia.

Artigo 45 - As promoções serão realizadas emulican-te, desde que veríficada e existêncie de vaga.

Artigo 16 - 160 poderão ser promovido o funcionário que não tenha o intersticio de 365 (tresentos e sessenta e sig do) disa de afetivo exercício na closse.

Parégrafo único - Não poderá ser ponovido o funcio nário en estágio probatório.

dide novo título.

Artigo 48 - O funcicoário premovido pederá conti -mor en exercício na repartição em que estiver servindo, feite dentro do prazo de 30 (trinta) dies contedos de data do exer-cício, a pedesario lotação.

LEI 537/1956 Fls. 7/32

Artigo 19 - Os direitos o ventagons que decorreren da premoção serão contedos a partir de publicação do respecti-vo decreto.

Perégrefo único - Ao funcionário que não estivor em efetivo exercício so se abenarão as ventagens a partir de dote de ressunção.

Artigo 50 - Será declarada sem efeito a promoção que for efetuada em desecordo com os preceitos desta Lei, a no deso, promovido quem de direito.

Perégrefo primiro - Ca efeitos deste promoção re-trongirão à date de que foi smilade.

Parágrefo segundo - O funcionário promovido indevi demente não ficerá obrigado e restituição ressalvadas a hipóté se de dalo ou má fe do interessado.

Artigo 51 - É vedado so funcionário pedir por qual quar forme a sua promoção.

-idiora of reconstitues as decisions de reconstitues as decisions de reconstitues as decisions de reconstitues as decisions as decision

Artigo 52 - Compete e une Conissão Especiel, devi-demente nomesde, processor es promoções.

Artigo 55 - As normes pere o processemento das pro moções serão objeto de ato do Prefeito e do Presidente da Carg 24 +

Capitulo IV

pe Transferêncie e da Remoção

Artigo % - Transferência é a mulança do funcioné-rio de um para cutro cargo. - Bemoção é a mulança do funcioné-rio de ume para cutro reportição ou de um para cutro árgão.

Artigo 55 - A transferência far-se-ét

- 1 A pedido do funcionório, stendide a conveniência do serviço; II Ex-oficio, no interésse de Adminis-tração;
- III A transferência se se ciutivara res-peitada a habilitação do funcionário para as funções do corgo.

Perégrefo único - A transferência para corgo de -cerreiro ou pera cergo isolado, só poderá ser feite no más se-guinte ao processemento das promoções.

Artigo 56 - O funcionário poderá ser transferido:

I - De una para cutra carreira; II - De un corgo molado de provinento efg tivo para cutro de carreira; III - De un corgo de carreira para cutro

isoledo de provinento efetivo: IV - De un cargo isoledo de provinento efetivo para outro da mesmo netureza

Estágrafo único - Ho caso do item III e transferên cia só podere ser feite a pedido escrito do funcionário.

Artigo 57 - A transferência ex-oficio só podera er feito pero cargos de iguel remarração, e respeiteda a cotegoria de sue elesse.

Artigo 58 - O interstício para a transferência se-re de 365 (trezentos e sessente e cinco) dies, na clesse ou no eargo isolado.

Artigo 59 - A remoção, que se processora e pedido de funcionário ou ex-ofício, podere ser feitas

LEI 537/1956 Fls. 8/32

 I - De un pers outro depertamento;
 II - De un pers outro orgao de depertemento ou da Secretoria Geral de Cémera.

Perágrafo primeiro - A penoção previsto no item I será feita mediante decreto do Prefeito; a prevista no item II, mediante sto do Chefe do Departemento ou do Secretário Adminig trativo da Câmpa.

Parágrafo segundo - A remoção só poterá ser feito, respeitade a lotação de cada departemento, selvo caso de interesse do serviço, feita a competente relotação dentro de 30 -(trinta) dies.

Artigo 60 - A trensferência e a remoção por permite serão processadas a pedido escrito da ambos os interesectos e de sobrdo com o preserito neste capítulo.

Capitulo V

De Reintegração

Artigo 61 - A reintegração, que decorrerá de degisão administrativo ou juliciário é o reingresso no serviço público, con ressorcimento des ventagens atimentes so corgo.

Artigo 62 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocurado; se êste houver sido transformado, no curgo resultente da transformação e, se extinto, cu cargo de veneimento ou remmeração e funções equivalentes, stendida a habilitação profissional.

Artigo 63 - Reintegrado, o funcionário que estiver ocurando o cergo será reconduzido so de que era titular, sem direito a indenização, ou será destituído de pieno se não ocupeva cargo enterior no serviço público municipal.

Artigo di - O funcionário reintegrado será subre-

Capitulo VI

DA Reedmissão

Artigo 65 - Recdnissão é o ato pelo qual e funcionário demitido ou exmerado, reingresso no serviço público, sen direito a reasorcironto de prejuizos.

Perégrafo primeiro - O resdmitido conterá o tempo de serviço público enterior para efeito de disponibilidade e aposentadorie.

Per agrafo segundo - A receptação dependerá dar prova de capacidade, mediente inspeção médica.

Artigo 66 - A resómiasão deverá ser feito en cargo inicial de carreire cu em cargo isolado de provimento efeti vo, compotiveis com a habilitação profissional do resomitido.

Capítulo VII

Do heversão

Artigo 67 - Reversão é o ato pelo qual o aposentodo reingressa no serviço público, após verificação de que não subsistem os motivos determinentes da aposentedoria.

Perégrafo único - A reversão fer-se-á a pedido su ex-oficio.

Artigo 68 - A reversão ez-ofício far-se-á de pre ferência no mesmo cargo,

Perégrefo único - A reversão ez-ofício não polo-

ré ter lugar en cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da instividede.

Artigo 69 - A reversão ex-ofício far-se-a de prefe rência no inicial de cerreire ou cargo isolado, observada a ba bilitação profissional do requerente.

<u>ארים האדורה או המרוחה להיות האלי הוות המורה.</u> המצו<mark>ארים היה המביר היהונות</mark> את היות היות היות היות היות היות או

althouse in the strength at husel to a

Artigo 70 - A reversão a pedido so podero ser feita en cargo inicial de carreira ou cargo isolado, abservada a habi litação profissional do requerente.

Artigo 71 - A reversão dará direito para os fins de aposentederia e disponibilidade, a contagen do tampo em que o funcionario esteve aposentado.

Artigo 72 - En gasos especials, a juiso do Prefeito e respeitada a habilitação profissional, podera o sposenta-do revorter do serviço en outro cargo de vencimento ou remune-reção iguel dos proventos da instividade.

Capitulo VIII

Do Aproveitamento

Artigo 73 - Aproveitemento é o reingresso no servi-ge público do funcionário en disponibilidede.

Pergersfo primeiro - O aproveitamento fer-se-s . pedido ou ex-ofício, respeitada, scopre a habilitação profissicnol.

Perégrafo segundo - O sproveitemento ex-oficio so, poderá ser efetuedo en cargo de vencimento de natureza compati-veis com o que o funcionário ocupavo quendo foi posto en dispo nibilidode.

Parágrafo terceiro - Se o aproveitemento a pedido se der en corgo de vencimento ou remmeração inferior ao pro-vento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferen

Perégrafo querto - O aproveitemento dependerá de prova de capacidade mediente inspeção médica. G8 .

Perégrafo quinto - Havenio mais de un obscorrente à massa vaga, terà preferèncie o de menor tempo de serviço e, en caso de espate o de maior tempo de disponibilidade.

Artigo 74 - O eproveitamento de funcionário dispo-nível pera precedência absoluta no prenchimento de vages de cergo publico quando satisfeitos os requisitos estabelecidos por êste Estatuto pera a transferência.

Artico 75 - Será tornedo sem efeito o eproveitamen to, e casseda a dispenibilidade se o funcionário não texar pos no no prezo de 30 (trinta) diss, selvo caso de doença comprova da em inspeção médice.

Parégreto único - Proveda a incepacidede definitiva en inspeção mudica, sera decretada a aposentedoria.

Capitulo IX

De Resceptação

Artigo 76 - Reedaptação é a investidura em função mais compativel com a capacidade do funcionário e, dependerá sempre de inspação médica.

Artigo 77 - A resdaptação não acorretará decesso non aucento de vencimento ou remunéração e sará feita mediente transferência.

Capitulo X

De Substituição

Artigo 78 - Hevers substituição no impedimento do ocupente de cargo isolado de provimento cfetivo ou en comissão.

Fls. 10

Pergarofo único - En cesca especiais poteré ser de signedo funcionario de quelquer noture se para substituir outre que estaja impedido.

Artigo 79 - A substituição será sutomátice ou de-penterá de sto da Administração.

Peregrafo primeiro - A substituição seré renunera-

de i

đë.

a) pere os cergos isolados ou de che-fis, de provinento efetivo ou em eculesão:
b) pere os demois cesos guendo exceder de 30 (trints) dies.

Parágrafo segundo - A substituição remmerada da-penderó de ato de autoridade compotente pero nomear ou designer. Peregrefo terociro - O Substituto perdero durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cergo de que for ocupante efetivo, salvo o ceso de substituição su-tomática, durante a gratuidade. DOT.

Capitulo XI

Da Vacância

Artigo 80 - Vacância é o estado de un corgo públi-co que não tem titular.

Artigo 81 - A vecência do corgo decorrerá de:

- I Exocoreção;
- II Denissão:

- III Promoção; IV Trensferêncie; V Disponibilidade;
- VI Aposentadorie;
- VII Posse en outro cargo;
- VIII Falecimento.

Artigo 82 - Der-se-á a exoneração:

- I A pedido: II Ex-ofició:

 - a) quendo se tratar de cargo em comissão;
 b) quendo não setisfeites es con-dições de estagio protetorio.

Artigo 85 - A demissão splicer-se-é como penalida-

TITULO III

Dos Direitos e Vantagens

Capitulo I

Do Teppo de Serviço

Artigo 84 - Será feita en dies e apuração do tempo de serviço.

Perágrefo primeiro - O número de dies será convertido em snos, considerado de 365 dios.

Perégrefo segunio - Feite a conversão, os dies res tantes, até 162 não serão computados, erredondando-se pero 1 (un) ano quendo excederem esse número, nos casos de celculo para afeito de aposentedoria.

Artigo 85 - Será considerado de efetivo exercício s afratamento en virtudo dei

LEI 537/1956 Fls. 11/32

Fig. 11

Ļ

- II Casamento até 8 dina; III Luto até 8 dina por falecimento de cônjuge, ascendente, descen-dente, 17200 e sogros; IV - Luto ets 2 diss por felecimento
 - de ties e cunhodos;
 - V Exercício en outro cargo mulci-
- pel de provinento en conissio; VI Convocação para o serviço militar; VII Juri e outros serviços obrigatorios por Laig
- VIII Desempenho de função legislativo Federol, Estoduel ou Municipel. IX - Licença e funcionaria gestente: X - Licença e funcionaria gestente:

 - XI Licença a funcionario acidentedo
 - en serviço ou atacado de deença profissional ou molestias enume-
- redas no artigo 112; XII Molestia devidamente comprovodo ate 3 (trea) dies por miss XIII Misseo ou estudos noutros pontos
- do territorio nacional ou no estrangeiro, quendo o afastacento tiver sido expresemente eutorisedo pelo Prefeito ou pelo Presi dente de Compres XIV - Afestemento em virtude de cendi
 - datura a cergo eletivo.

Artigo 86 - Para efeito de aposchiedoria e dispomibilidede, computar-se-a integralmente:

- I O tempo de serviço publico Federel. Estadual e Municipel;
- II O período de scrviço stivo nos forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo en operações de guarro;
- III O tempo de serviço prestado como extra-numerário ou sob qualquer forma de admissão, desde qua re-munerada pelos coires publicos;
 - IV O tempo de serviço prestedo en suterquies municipais;
 V O período de trabelho prestedo a
 - instituição de carater privado que tiver sido transformado en eg tabelecimento de serviço publico mmicipal,
 - VI O tempo en que o funcionario este le en disponibilidade ou aposen-

Artigo 87 - É vedada a scumulação de tempo de serviço prestodo concorrentempte nos serviços publicos ou entidedes emmeradas no artigo 86.

Capitulo II

Do Estobilidade

Artigo 88 - 0 funcionário ocupante de cargo de provinento efetivo, adquire estabilidade spos 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo primeiro - O disposto neste ertigo não splice sos cargos en conissão.

Perégrafo segundo - A estabilidade dis respuito eo serviço público e não so cargo.

LEI 537/1956 Fls. 12/32

F16. 12

LEI 537/1956

Fls. 13/32

Artigo 89 - O funcionário perderá o cargo:

- I Quardo estavel, en virtule de se tença juliciaria ou mediante pro cesso sòministrativo, en que se lhe tenha assegurada copia defe-
- II Quendo em estágio prohotório, so será demitido do cargo aros á o-bacryoncia do artigo 15 é seus persgrafos ou mediente inquerito administrativo, quanto esta se impuser entes de concluido o estagio, resselvado sempre a defe-se do interessado.

Cepítulo III

Des Ferios

Artigo 90 - Périos é o período de desenso anusl do funcionário municipal.

Artigo 91 - O funcionário gozara obrigatóriamente 30 (trinte) dias consecutivos de ferios por ano da seordo con a cacala organizada pelo chefe da repertição.

Parágrafo primiro - É proibido lever à conta de férios qualquer faite so trabalho.

Perégrafo segundo - Sciente depois do prineiro ano de exercício, adquirirá o funcionário o direito as farisa.

Artigo 92 - É proibide a acumulação de férice, selvo imperiosa necessidade de serviço.

Artigo 93 - Podera o servidor público municipal solicitar que os dies de ferias não gozadas, por absoluta ne-essidade de serviço, devidemente comprovade no quinquênio a-quisitivo de licença-prêmio, compenson os que ultrapossaron o limito de feltas estabelecido no ertigo 125, item 20, deste Eg tetuto.

Perégrafo único - A prova será feite mediante ... etestedo de reportição, cule o servidor estave lotado é época equisitiva de licença-prêmio.

Artigo 94 - Figa igualagate asgegurado ao servidor o direito de contor en dobro es férias não gozodas.

Artigo 95 - Ao entrar en gozo de férias, o fun-cionério terá direito a perceter adiantedemente, o seu vencimento. comunicará eo chefe de repartição o sou enderêgo eventual.

Centulo IV

Das Licenças

Artigo 97 - Conceder-se-é licença so funcionário

- I Paro tratemento de soude:
- II Por motivo de doença em pesaca de família;

- III Pera repouso à gestente; IV Pera serviço militar obrigatóriq V Pera o trato de interésse partivi - En carator especial, como prêmio
 - a assiduidode;
- VII Pare o desempenho de mandeto ele tivo.

inde e

Aptigo 98 - Ao funcionário interino e em estágio

probatório não se concederá, nessas qualidades, licença para o trato de interêsses porticulares.

Artigo 99 - A licença dependente de inspeção médica, será concedide pelo prezo indicado no laudo ou atestado.

-

1

1

Paragrafo unice - Findo o prazo, haverá nove ing receo e o atestado ou lauto médico concluirá pela volta so ser viço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 100 - Terminede a licença, o funcionário reassumirá inedictemente o exercicio, ressolvado o disposto no perégrofo único do artigo 101.

Artigo 161 - A licença podera ser prorrogeda ex-

Paragrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prezo da licença: se indeferido, contar-seá como licença o periodo compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despecho.

Artigo 102 - As liconços concedidas dentro de 60 (essenta) dias contedos de terminação de enterior serão consideradas camo prorrogação.

Artigo 103 - O funcionário não poderá permanece em licença por preso superior e 24 meses, selvo nos casos previstos no item IV do artigo 97, na hipótene do artigo 178 a nos casos dos moléstias previstas no artigo 112.

Artigo 104 - Conter-se-á para os effitos de contagem, com exceção de licença-prêmio, o tempo em que o funciomario estiver licenciado, nos casos provistos no artigo 85, item XI e artigo 112.

Artigo 105 - O funcionário en gôso de licença, ecronicaró ao chefe da repertição, o local onde pode sar encon trado.

Artigo 106 - As licenças por tempo superior a 15 (quinze) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Cârera; as de tempo inferior poderão ser despechedas pelos Diretores das Diretorias de Prefeitura ou pelo Secretario Administrativo de Câmera.

Seccio I

De Licençe pars Tratamento de Saúde

Artigo 107 - A licença pera tratamento de saule será a pedido ex-ofício.

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispen movel a inspeção mádica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artigo 108 - Pere e licenda até 60 (essenta) dies, as inspeções devereo ser feitas por médicos oficiais edimitindo-se quando não for possível atestado passado por médico particular con firma reconhecida.

Paregrafo primeiro - No caso de perte final dês te artigo o stestedo so produzira efeito depois de homologado por mádicos oficiais.

Paragrofo segundo - DE caso de não ser homologe da a licença, o funcionario sera obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como faltas justificadas, os dios em que deixou de comparecer so serviço por êsse motino, ficando, no caso, cerecterizade a responsabilidade do médico atestante.

dias dependera de inspeção por junta mádica oficial.

Artigo 110 - Seré punido disciplinermente o fun cionário que se recusar à inspeção medica, cessando os efeitos LEI 537/1956 Fls. 14/32 اللغاية المالية المتعالمية المتعالمية من عنهم المتعالمية المتعالمية المتعالمية المتعالمية المتعالمية المتعالمي معالمة المعالمية المتعالمية المتعالمية المتعالمية المتعالمية المتعالمية المتعالمية المتعالمية المتعالمية المتعال Artigo 111 - Considerado apto, em inspeção médica o funcionário reassuaira o exercício, sob pena de se apurarem como feites os dies de ausência.

Perégrafo primeiro - No curso de licença, podere o funcionario requerer inspeção médica, coso se juigue em condições de reassumir o exerciso.

Parágrefo segundo - No curso de licença, poderão ser exigidas do funcionário, novas inspações médicas.

Artigo 112 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativo, alienação mental, neoplasia meligne, esgueire, lapro, perelisie cu cordiopatia grave, será concedida quen do a inspeção mádica não concluir por concessão insdista da aposentedoria.

Artigo 113 - Seró integral o vencimento ou rem meração do funcionário licenciado para tratamento de saude, scidentado en serviço, atacado de doença profissional ou das mo lestias indicados no artigo anterior.

Seccio II

Da Licença por Motivo de Doença

em Pessoo de Familia.

Artigo 114 - O funcionario poderó obter licença por motivo de docnça em pessos de ascondenta, descendente, conjuge e irmão, provendo poren ser insdispensavel sus assistência pessoal e permanente e, esta, não poesa ser prestada simultâneo mente com o exercício do corgo.

Percercio priestro - Prover-se-ó a doença madiante inspeção médice.

Perégrefo segundo - A licença de que trata ĉate artigo será conocdida con vencimentos ou remuneração sté 30 -(trinto) dies integral, com 2/5 (dois terços) eté 190 dies, -1/2 (mateão) até 1 (um) emo e 1/3 (um terço) até 2 (dois) emos.

Secceo III

De Licença à Gestente

Artigo 115 - Á funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses, con vencimento ou remuneração.

Perégrefo único - Solvo presorição médice en contrário, o licençe sero concedide o pertir do 7º (sétimo) més de gesteção.

BRECHO IV

De Licençe pero Serviço Hiliter

Artigo 116 - Ao funcionário que for convocado pera o serviço militar e outros encargos de seguranço nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

Paragrafo primeiro - A licença sorá conocida à vista de documento oficial que prova a incorporação.

Perégrafo segundo - Do vencimento ou remuneração desconter-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas ventagens do servico militar.

Peragrafo terceito - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-a prazo não excedente de 30 (trinta) dies, para que reassura o exercício, som perde do voncimento ou rémuneração.

Artigo 117 - An funcionário, oficial de reservo des fórças armedas, será também concedida licença con vencimen to ou remmeração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quento pelo serviço militar não perceber que quer vantagem primitaria.

Parágrafo único - Quendo o satégio for remunerado, saseguar-se-á o direito de opção.

Maccho Y

De Licença poro Troto de Interêsses Particulares.

Artigo 118 - Depois de 2 (dois) anos de efetive exercício, o funcionario podera otter licença, sem vencimen to ou remmeração, para tratar de internases particulares.

Perégrafo minino - A licença será negada quen do o afestamento do funcionario for inconveniente es interesso do serviço.

der en excretcio a concessão de licença.

Porágrefo terceiro - A licenys não excederá de 2 (dois) anos.

Artigo 119 - Não será concedida licença para tratar de interésses particulares so funcionário nomedo, removido ou transferido, antes de essueir o exercício.

Artigo 120 - 80 poderá ser concedida nova lican en depois de decorridos 2 (dois) enos de termineção de enterior - desde que tenha sido gozodo o prazo máximo previsto no parágrafo terceiro do artigo 118.

Artigo 121 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassunir o exercício, desistindo de licença.

Secco VI

De Licença Especial ou Licença-Prêmio

Artigo 122 - Após ceda quinquênio de efetivo exercício no serviço numicipal, o funcionario gomera licençaprêmio de 90 (novento) dias corridos con todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Perégrafo primeiro - Para que o funcionério en ecclasão gozo da licença-prêmio com as ventagena dêsse ergo, deve ter nele 2 (dois) años de estágio.

Perégrefo segundo - Pere que o funcionário en substituição goze de licença-présio com es vantagens do cergo que está substituíndo, deve ter A (quetro) ence de estégio.

Artigo 123 - Não se concederá licença-prêmio, se bouver o funcionário, en sala quinquênio:

c^{ten 1}

I - Sofrido peno de suspensão; II - Faltado nois de 50 (trinte) dies, incluindo-se as licentas;

III - Feltedo injustificodomento.

Artigo 124 - O pedido de licença-prêmio será instruido com certideo de tempo de serviço, expedide pelo crgão competente municipal.

Artigo 125 - A licença-prêmio será despechada pelo Prefeito Emicipal ou pelo Presidente da Câmara.

Artigo 126 - A pedido do funcionário, a licença prêmio pedera ser gozada em 3 (três) parcelas, não inferiores a 1 (un) mos.

Artigo 127 - É facultedo à autoridede competen te, tendo en vista es razões de orden publica, devidemente fun dementadas, determiner, dentro dos 12 (doze) meses seguintos h

LEI 537/1956 Fls. 16/32 apuração do direito, a date do início da licença-prêmio, bem -como, decidir se poderá ser concedida por inteiro ou perceladanen te .

Peregrafo único - Os dias de licenca-prêmio que deixar de gozer no respectivo período, sereo acresoidos co pericto subsequente.

Artigo 128 - O Funcionário deverá eguarder em exercicio a concessão da licança-prémio.

년에는 아파는 것은 이번에 다른 것은 다양하게 하지 않았다. 이번에 만들러도 하는 것은 것은 한테니는 이름은 다양하게 같이 없는 것은 것을 하는 것은 것을 가져졌었다. 옷을 가져 있다. 이렇는 것은 가 있다. 이렇는 것은 것은 것을 알았다. 옷을 가 있다. 이렇는 것은 것은 것을 알았다. 옷을 가 있다. 것은 것은 것을 알았다. 옷

 Artigo 129 - A concessão de licença-prêmio da-dumaré quando o funcionário não inicier o seu gozo dentro de 30 (trinte) dias contedos de publicação do sto que a houver concedido.

Artigo 150 - Ao entrar em gozo de licença-prê-mio o funcionário tará direito a receber, entecipadamente, os vencimentos correspondentes so tempo de licença.

Artigo 131 - Para efeito de licence-prêmio, con sidera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcio nario em cargo público do Emnicipio, qualquer qua seja e sus forma de provinento, ou como extremunorário, contratado, manse-lista, diarista e tarefeiro.

Parágrafo único - O período de licença-prêmio seré considerado de efetivo exercício para todos os efeitos la-gais e não acorretará descento algum no vencimento ou remunera--0.

Artigo 132 - Poderá o funcionado mediente re-querimento, desistir do goro de licença-prêmio, contendo-se-lhe neste ceso, em d5bro, o tempo respectivo, pete efeito de aposen tedoria e para efeito do adicional.

Parágrafo único - A desistência será irretratá vel, une vez concedida, e sómente podere referir-se so período de licença.

Artigo 133 - O funcionário municipal, com di-reito a licence-prêmio, poderá optar pelo gozo de metade cu -dois terços do respectivo período, recebendo, em dinheiro, im-pertência equivalente sos vencimentos correspondentes ao res-tente.

Peregrefo único - Se a licença não for gozada, por conveniência do serviço, sera contado em dobro o tempo reg pactivo para efeito de aposentadoria e do adicional.

CAPITULO Y

De Vencimento ou da Remu-nereção e des Ventagens.

Seccio I

Disposições Preliminores

Artigo 134 - Alén do vencirento ou remuneração poderão ser deferides as seguintes vontagens:

- I Diários; II Auxilio para diferença de caiza; III Selerio-Familia;

 - IV Auxilio-Doence;
- V Gratificações; VI Abono de Natal;
- VII Sexte-perte de vencimentos.

Artigo 135 - O vencimento ou remuneração ou pro vento do funcionario, não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatorios ou autorizados em lei.

Sacces II

Do Vencimento ou Remuneração

artigo 136 - Vencimento é a ratribuição paga ao

LEI 537/1956 Fls. 17/32

funcionário pelo efetivo exercício de cargo correspondente es padrão fizado em lei.

Artigo 157 - Remuneração é a retribuição pega so funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente so pedrão firmão em lei, acrescido das ventagens pessoáis de que é titulor.

Artigo 136 - Sómente nos casos previstos en lei poderá perceber vencimento ou remineração, o funcionario que não estiver no exercício do cargo.

27

Artigo 139 - O funcionário perderá:

- I O vencimento ou remuneração do dia se não comparacer ao serviço, selvo os desos previstos neste Estatu to;
- II Vencimento ou remmeração, proporsional às horas trabalhadas, quendo comparecer atrazado ou sá retirer antes de findo o expediente, considerando-se cumo horas as frações respectivas:
- cos respectives: III - Un terco do vencirento ou remmera oso durante o afestamento por moti vo de priseo preventiva, con direl to a diferença, se absolvido.
- vo de priséo preventiva, con direi to à diference, se absolvido.
 IV - Deis térços do vencimento ou remineração, durante o periodo do sfes temento en virtule de contensção, por setença definitiva, a pena que neo determina demissão.

Artigo 100 - As reposições e intenizações ao ererio municipal, serão descontadas em parcelas mensois, não excedentes da 108. (décimo) porte do vencimento ou remunereção

Perégrafo -único - Mão caberá o desconto parceledo quendo o funcionário solicitar exeneração ou sbandener o emrgo.

Artigo Iul - Ponto é e registro pelo cubl se ve rificarão, dieriemente, entreda e solda do funcionário en ser-

viço. Perégrefo único - Todos os funcionários estão, obrigatóriamente, guisitos so ponto, selvo equêlos que, en etenção às stribuições que desempenhóm, forem dispensedos desee exigência pelo Prefeito ou pelo Presidente do Câmare.

Artigo 142 - Nos dies úteis, só por determinação do Prefeito Humicipal, poderão deixar de funcionar es repertições públicas, ou seren suspensos os seus trabalhos, exesto quanto é Secretaria Geral da Câmara.

Seccio III

Des Diatias

Artigo 103 - Ae servidor municipal que, por determinação do Prefuito ou do Presidente de Camera, se deslocar tempororigmente deste Humicípio no desempenho de suas stribuições, sere egnecida, siem do transporte, a diaria, a titulo de indenização das despasos de alimentação e pousada, mas bases fixedas em Decreto.

Seccio IT

Do Auxílio para Diferenço de Caixe

Artigo 114 - A diferença de caixa é a bonificoção de 10% (des por cento) concedide sos tesourciros é caixas que, no desempenho de suas atribuições paguem ou recebem em mosde corrente.

Do Belerio-Fomilia

ala 1942 - 1942 **-**

LEI 537/1956 Fls. 18/32

214. 18

Artigo 145 - 0 selário-femilie será concedido todos servidor municipal, ctivo cu instivo:

- I Pare o cônjuge: II Por filhos menores de 21 (vinte e um) amos;
- III Por filho invilido;
- IV For filho estulante, que frequen-tar eurso secundario ou superior, en estabelecimento de ensino oficial on perticular, e que não exer os stividade renumérada, eté a ide de de 21 (vinte e quatro) anos: - Para e filha solteiro que não tenhe stividede renumeroda.

Perégrafo primeiro - O cônjuge terá direito so selário-femilio, desde que não exerçe atividade remmerada.

Perágrefo segundo - Compreende-se meste erti-go, os filhos de qualquer condição, os entesdos, os edotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário, me-diente autorização judicial.

Artigo 146 - Quando o pai e a más forem functonarios ou instivos e viveren en comun, os selerios-femilia se-

Peregrafo primeiro - Se não viverez an comun, sars concedido so que tiver dependentes sob a sus guerda.

Perégrafo segundo - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos país, de sobrdo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 147 - Ao pei e à més equiperan-se o pa-destro, a madreste, e, no felte déstes, ca representantes le-gois dos incepases.

Artigo 148 - O servidor e o inetivo são obriga-dos a comunicar eo Prefeito ou ao Presidente da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique ne si-tuação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no selerio-família.

Carágrafo único - A inobservância desta disposição determinaro a responsabilidade do servidor ou instivo.

Artigo 149 - O salério-fuellie será paro junta mente con os vencimentos, remunaração, salério ou proventos.

Artigo 150 - O selário-femilie será pego inde-pendentemente de frequêncie a produção do funcionário a pêo po-derá sofrer qualquer descento, nem ser objeto de transação e consignação en folhas de pegasento, nem sobre ele será hastado qualquer contribuição.

Beeceo YI

Do Auxilio Doença

Artigo 151 - Após 12 (dose) meses consecutivos de licença pera tratamento de saude, en consequência das dosn-ces previstes no artigo 112, o funcionário tero direito e 1 -(un) más de vencimentos ou remuneroção, a título de suxilio-... dcenge.

Artigo 152 - O tratamento do seidentado en ser viço, correra por conta dos cofres municipais ou de instituição de essistência sociel a que o passo seja filiado.

Seaceo VII

Des Gratifice ções

X Artigo 153 - Conceder-se-á gratificação:

I - Pelo exercício do megistério;

LEI 537/1956 Fls. 19/32

- II Pela presteção de serviços extraordinárioj
- III Pela execução ou coleboração sa trabelhos técnicos ou científicos fore das atribuições normais do -Cargo:
- IV Pela execução de trabelho de nata reza especial com risco de vida
- ou saula; V Pela participação en órgão de de-liberação colativa; VI Pelo exercício de encargo de auxí
- lisr ou de membro de benco ou de comissão de inquérito administre-XVII - Adicional por tempo de serviço.

Peregrafo único - O disposto nos itens III. V o VI dêste ertigo, splicar-se-a quendo o serviço for executado fore do pariodo normal ou extreordinário e que estiver sujeito o funcionário no desempenho do seu cargo.

Artigo 154 - VETADO

Artigo 155 - Verado

Artigo 156 - Terá direito è gratificação per scrviço extraordinario, o funcionario que for convocado pere a prestação de trabalhos fora do horario normal do expediente a que estiver sujeito.

Artigo 157 - A gratificação pela prestação de serviços extracrdinários sera determinada pelos Diretores das Diretories ou pelo Secretário Administrativo da Câmara a pagos por hora de trabalho prerrogado ou entecipado que não excedere a 505 (cinquenta por cento) das horas normais.

Perégrafo primiro - En se tratendo de serviço extreordimério noturno, o valor de hore sere screscido de 255-(vinte e cinco per cento).

Parágrafo segundo - As gratificações sos fum-cionários adidos so Cabinete do Prefeito serão por êla determineces.

Parágrafo terceiro - Serviço noturno é o pres-

Perégrafo querto - A remuneração por bora de trobelho será o resultado da relação entre o velor do padrão do eargo meis e velor do edicional por tempo de serviço e o divi-sor 180 (cento e oltenta) desprezedas es frações inferiores é Cr.S 0,10 (dez centavos).

Artigo 158 - A gratificação pela execução ou coleboração de trabalhos tecnicos ou científicos de utilidade para o serviço publico, sera erbitrada pelos Chafes do Poder Executivo ou Legislativo, epós sua conclusão ou previonente cuando for o ceso.

Artigo 159 - A gratificação nos casos previs-tos nos items IV, V e VI, será fixada pelo Prefeito ou pelo -Presidente da Cámara, observado o disposto no artigo 155 e seu peragrafo.

Seccie VIII

Abono de Natel

Artigo 160 - A gratificação anual denominada "Abono de Setal" sero concedida a todos os funcionários, ativos a instivos, a ser paga no más de desembro de cada ano.

seacio II

. a. a.

Santa-parte de Vencimentos

LEI 537/1956 Fls. 20/32

<u>11: 20</u>

Artigo 161 - O funcionário que completer 25, (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá mais e sexta-parte dos vencimentos, nos térmos do artigo 98 de Cons-tituíção do Estado, de 9 de julho de 1 947, combinado com o artigo 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

Peregrefo único - O edicional de que trata este ertigo seré, para todos os efeitos, incorporado so venci-mento do funcionario, mediante expedição do competente título declaratorio.

Artigo 162 - A contegen do tempo de serviço, sere efetuedo por dias corridos de efetivo exercicio, descon-tendo-se es feltas e os períodos de afastamento, excetuedos -squêles e que se referen os artigos 65 e 66 deste Estatuto.

Capitulo VI

Day Concessões

Artigo 163 - As funcionário licencisdo para tratamento de saude, podera ser concecido transporte, inclu-sive para as pessoas de sus familia, descontendo-se en 10 (des) prestações mansois es despesas reolizedas.

Artigo 164 - À família do funcionário faleci-do, en exercício, em disponibilidede cu aposentado ou à pesson que provar ter feito despesas com o seu enterramento, seré con cedido a título de suxilio-funeral a importência correspondente a 1 (um) més de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo primeiro - A despase correrá por -dotação propria do cargo, não podendo ser ense motivo o novo ocupante entrer em exercício antes do transcurso de 30 (trinte) dies.

Parágrefo segundo - O pagamento seré efetundo pelo Tesoureiro mediente autorização do Prefilito ou do Presidente da CEmera, spos a apresentação do atestado de obito a dod documentos de despasa,

Capitule VII

De Assistência

Artigo 165 - O município presteré assistência ao funcionário e à sua família dentro de suas possibilidedes financairas.

Artigo 166 - O pleno de eseistência comproen-

deré 1

41.

وتواليتها الفراقية والمتعالم المتعالية والمتعالية والمتعالية والمتعالية المتعالية المتعالية المتعالية والمتعالية

- I Assistência médica, dentéria a hospiteler;
- II Previdência, seguro e assistên-cie judiciarie;

- III Financiemento pere squisição de imovel destinado a case propris,
 IV Curso de sperfeiçoemento e espe-cialização profissional.

Artigo 167 - A Lei regulare es condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referi-dos meste capítulo.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Artigo 168 - É esseguredo so funcionário o direito de requerer ou representer.

Artigo 169 - O requerimento ou a representeção sera endereçada à autoridade compatente para decidi-lo e a ele encaminhado por internedio de que estiver inedistamente EI 537/1956 Fls. 21/32

<u> 115. 11</u>

LEI 537/1956

Fls. 22/32

encordinedo o requerente.

F.

Artigo 170 - O pedido de reconsideração será dirigido è eutoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser revogado.

Peregrefo único - O requerente e o pedido de reconsideração de que tratem os ertigos enteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinte) dias improrrogaveis.

Artigo 171 - Au Prefeito Humicipel ou so Pre-sidente de Cêmers osbera recurso do indeferimento do pedido de reconsidera vão.

Paragrefo único - No enceminhemento do recur so, observer-se-a o disposto na perte finel do artigo 169.

Artigo 172 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; e o que for provido retros-girá, em seus efeitos à data do impugnedo.

Artigo 173 - O direito de pleitear na esfera administrative preserevers:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aga atos de que decorren demissão, cassação de aposentedoria e dis pomibilidade;

II - En 120 (cento e vinte) dias. nos dempis cosos.

Artigo 174 - O prezo de presorição contar-se-é de deta da publicação oficial do ato impugnado, ou, quan-do esta for de naturese reservada, da deta da ciência do interessedo.

Artigo 175 - O pedido de reconsideração e o recurso, quendo cabiveis, interrompem e prescrição uma so vez.

Artigo 176 - O funcionário que se dirigir mo poder judicierio, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remesea do procezeo, se houver, so juis competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Capitulo IX

De Disponibilidade

Artigo 177 - Extinguindo-se o cergo, o fun-tionario estavel ficara en disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatorio eproveitamen-to em outro cargo de natureza e vencimentos ecupativeis com o que ocupeva.

Parágrafo único - Restabelecido o corgo sin-da que modificade a sua denominação, será obrigatóriamente a-proveitado nals o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sus extinção.

Artigo 178 - O funcionério en disponibilide-de poteré sur aposentado.

Capítulo X

De Apopentadoria

Artigo 179 - O funcionário será aposentedos

- I Compulsoriemente aos 70 (setente)
- enos de idade: II A pedido quanio completor 30 -(trinte) anos de efetivo exerci-

đioj

<u> 113. 82</u>

III - Per invalidez.

Artigo 180 - O funcionario será aposentado com vencimento ou remmeração integrali

anos de efetivo exercício:

- II Quando invalidado en consequência de acidente no exercício de sues atribuições ou em virtuie de doença profissional;
- III Quendo accestido das molésties especificadas no artigo 112, na base das conclusões da medicina especializada;
- IV Quando tiver 20 (vinte) enos ou mais de efectivo exercício e 70 (estente) enos de idade, concomitentemente.

Perégrefo primeiro - Acidente é o evento denoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício des etribuições incremtos ao cargo.

Parágrafo segundo - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provoceda pelo funcionário no exercieio de suas atribuições.

Parágrafo terceiro - A prova do acidente perá fuita en processo especial, determinedo pelo Prefeito ou pelo Presidente de Comra.

Perégrafo quarto - Entenda-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fato nale ocorrido, devendo o Lauto módico estabelacer-lhe a riporoso caracterização.

Parágrafo quinto - Ao funcionário interino, aplicar-se-á o disposto neste ertigo, quendo invalidado nos têrmos dos itens II = III.

Artigo 181 - O funcionario que en virtule de moléstia se incepecitar pers a exercício de quelquer funcão pública, será efestado do cargo con todos os vencimentos, eté o prezo máximo de 4 (quetro) angs. - Findo éste prezo, se perdurar e incepecidade total, seré sposentado con vencimentos integreis, quelquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artigo 182 - Fora dos casos previstos no ar tigo 180 o provento sero proporcional so tempo de serviço, im resso de 1/20 (um vinte avos) por ano.

Perágrefo único - O provento de eposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração de stividade, nem inferior a 1/3 (um terço).

Artigo 183 - O provento de instividade será

revistor

- a) Sampre que houver modificação meral de vancimento:
- geral de vancimento:
 b) Quando o funcionario instivo for scoretido das molestias previstas no artigo 112, positivades en inspeção médica; passando então, a ter como provento o vencimento ou renumeração que percebia na atividade.

LEI 537/1956 Fls. 23/32 Artigo 184 - O funcionério que so se aposen-tar esteja no guarcioio de cargo en comissão he meis de 4 (qua-tro) anos, teré os proventos de sua aposentedorio calculados no base dos vencimentos deste cargo.

14. 13

Perserofo primeiro - Se forem 2 (dois) mais corgos em comissão exercidos no periodo de 4 (queiro) anos antecedentes a aposentadoria , o funcionario seva aposen-tedo com as vantasens da comissão de vencimento ou permacração de moior pedrão, demie que lhe corresponde en exercício minimo de 2 (dois) emos: foro deses hipótese o provento seva o do car se de pedrão inclistamente inferior so do meis elevado entre os em comissão emercídos no período.

Perégrafo segundo - A splicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no ertigo 185, solvo o direito de opção.

Artigo 185 - O funcionario que contar 35 (trinta e cinco) enos de serviço sora aposentado, compulsoria-mente, com vencimentos de pedrão imediatemente superior ao do sergo que ocupar.

Artigo 186 - à aposentadoria dependente de inspeção médica, so sera agoretada depois de verificade e im-possibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 187 - E automética a aposentodoria

compulsoria : Perserato unico - O retardamento do decreto que declarar e eposentedoris compalsório noo impedirá que o funcionário no dia imediato so em que stingir a idade limite, se sfaste do exercício.

VI OUTER

Do Regime Discipliner

Capitule I

De Acumilação

Artigo 188 - É vededa a scumulação de quala quer corgos publicos remunerados, exceto a de 2,(dois) cargos de magisterio ou a de 1 (un) deste, com outro tecnico ou dien-tífico, contanto que haja correlação de materia e compatibili-dade de horario.

Artigo 189 - A proibição do ertigo enterior estende-se à acumulação de cargos do Município com a União, -Estado, Municípios, entidedes auterquicas e sociedades de éco-nomia mista.

Capftulo II

Dos Deveres

Artigo 190 - São deverse dos funcionários:

- I Assiduidede
- II Pontualidadé:
- III Discreção: IV Urbanidode:

a Stan in Stan

- lealdode de instituições cometitucionais e administratives
- e que servir. VI Observencia des normes legels • repulementares; VII - Obediência és ordens superio-
- res, exceto quando menifesta-

· * *

LEI 537/1956 Fls. 24/32

- VIII Lever ao conhecimento da autori dede superior, irreguleridade de que tiver ciencia az rezão
 - io corgo: IX Egler pele econôrie e conserve geo do acterial que lhe for confindoy
 - X Providenciar pare que esteja sempre em orden, no essentanca, to individuel, e suo declaração de familia;
 - XI Atender pröntesentet
 - a) às requisições para defesa de Ferenda Pública;
 - b) à expedição des certidões requeridos para a defama de direito.

Capítulo III

Das Proibições

Artigo 191 - Ao funcionário a proibido:

- I Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despa cho, es autoridades e atos de administração miblica, podendo porem em trebelho assinado, eri tice,los do pento de vista den-trinario eu de organização de serviço;
- II Retirer som previa sutorização da autoridade competente, quel-quer documento eu objeto de ba-portiçoo:
- III Promover monifestação de aprêço on tagoprego a fager circuler ca subscrever listo de donotivo
- no recinto de repertição: IV Veler-se do cergo pore lógrar proveito pessoel;
 - V Congir ou slicier subordinedos occ.objetivos de natureze par-Liderie;
- VI Participar de gerêncie ou de e deinistração de empresas industrial ou comercial, selvo quan-do estiver de licença para tra-tar de interescas particulares cu en disponibilidade durante o poriodo de efestemento;
- VII Proticer e veurs em quelquer des mas fortos.
- VIII Pleitest como procuredor, en in termediario, junto as reparti-ções publices municipais, salvo cuendo se trater de percepção
 de vencimento ou ventegens de pervnte eté o 20 grau;
 IX - Receber propinas, comissões, - presentes e vantegens de quel-quer especie sa resão das etri-brições.

 - bulções; X Concter à pessoa estremba à repartição, fora dos casos previa los em lai, o desempenho de en-cergo que lhe competir ou e seus subordinados.

, "un der

1.45

LEI 537/1956 :Fls. 25/32

ZL, 75

Capitule IV

Da Responsabilidade

Artigo 192 - Felo exercício irregular de suas atribuições, o funcionario responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 193 - A responsabilidade civil decorra de procedimento doloso ou sulpeso, que importe en prejuise pa-re a Fasenda Hunicipal ou de terceiros.

Perágrefo primeiro - A indenisação de prejui-sos cousedos, poderá sor liquidada mediante o desconto en preg tações menseis, não excedentes de lús. (decima) parte dos ven-elmento ou remuneração, na falta de outros bena que respondam pela indenização.

Paragrefo angundo - Tratando-se de denos esu-andos a terceiros, respondera o funciónerio perante a Faminda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em fulgado a decisão de ultima instância que houver condenado a Fazenda e indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 194 - A responsabilidade penal abrange es crimes e contravenções imputados so funcionario nessa qualidade .

Artigo 195 - A responsabilidade administrati-ve resultar de atos ou omissões praticados no desempenho das g tribulgões funcionals.

Artigo 196 - As cominações civis, penais, dig ciplineres, poderso seumular-as sendo unas e cutras independen tes entre ai, bem sasim as instancias civil, penal o seministrativa.

Capitulo T

Das Penalidades

Artigo 197 - 650 penas disciplinares:

- I Advortençia;

- II Represented III Multes: IV Suspenseo: V Demissio: VI Cessação de aposentedoria e dis-ponibilidade.

Artigo 198 - Na splicação das penes disciplineres serão consideradas a naturesa e a gravidade da infreção e os danos que dela provierem para o serviço publico.

Artigo 199 - Será punido o funcionário que em juste cause deixer de submeter-se à inspeção médice determineds per autoridade occupatente.

Artigo 200 - A pene de edvertência seré apli-ceda en casos de natureza lave, de desobediêncis ou falta de cumprimento dos deveres, podendo conster somente do assentanen to pesscal.

Artigo 201 - A pena de repreensão será aplica da por escrito, nos casos de desobediência ou falta de purprimento dos deveres.

Artigo 202 - A pene de suspensão, que não ex-cederá de 90 (noventa) dies, será aplicada en casos de falte grave on reincidencia.

Artiro 203 - A pena de demissão será aplicada

nos casos de 1

I - Crime contra e administração públice.

> 1

II - Abandono do corgo;

LEI 537/1956 fls. 26/32

Fla. 26

- III Incontinância pública e escande loss e embriques hebijupl;
- IV Insubordinação grave em serviç V Ofensa físico em serviço contra
 - funcionario ou particular, sal vo em legitime defens;
- VI Aplicação irregular dos dinhei-ros públicos;
 VII Lesão sos coires múblicos e di-lapidação do petrimônio munici-2671
- VIII Cerfupção passive nos têrmos de
 - II Università IX Transgressão de qualquar dos itens IV a X do artigo 191.
- Artigo 204 Ho caso de abandono do cargo, chefe da repartição ou servijo endo tonha exargicio o funcionerio, promovere a publicação do editel de chememento, pelo premo de 20 (vinte) diss.

Parágrafo primeiro - Considera-se abandono do cargo, a ausência em serviço, sem justad causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo segundo - Será ainia demitido o -funcionário que durante o período de 12 (doza) meses, felter se serviço 60 (seguente) dias interpoladmente, sem deuse justifieoda .

Perágrafo tercaiso - Findo o prazo fixado meste artigo e não tendo sido feite prove de ferea maior, o ch fe da repartição ou serviço proporá a expedição de decreto de Gen14#80.

Artigo 205 - 0 ato de demissão mencionare -

Artigo 206 - Atenta e gravidede da falta a demissão podera ser aplicada com a noto da " a bam do serviço publico".

Artigo 207 - Para a imposição da pena disciplinar, são competentesi

I - O Prefeito Manicipal ou o Pres dente da Câmara, nos casos de demissão, cassação de aposenta doria e disponibilidade e sasper año por meis de 30 (trints) dis

II - Os Diretores das Diretorias de Prefeitura ou o Secretário Ad-ministrativo da Câmara, nos de-MELS GROOM.

Artigo 208 - Sera cuasada, por decreto do Prefeito ou do Presidente da Camara, a aposcitadoria cu a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado en o funcionario em disponibilidade:

- I Praticou ato que o torbo incurso nos leis reletivos e seguror es Macional ou à defeas do Es-tado ou do Município:
- II Praticon, quando em atividada, qualquer dos atos para os qual e cominada neste Estatuto a pe-na de demissão, ou de demissão a bem do serviço publico;
- III Foi condenedo per crime cuja pens importaria en demissão, . estivense ne atividade;
 - IV Exercen eargo ou função publica som inobservencia das formali-

LEI 537/1956 Fls. 27/32

14. 21

- dados legais;

- V Exerce a advocacia administrati
- VI Accitou representação de Estedo estrengeiro, sem prêvie autori-seção do Presidente da Republi**e**e j

VII - Prétice a unura.

Paragrafo único - Nes hipóteses previstas neste artigo, so ato da cassação da sposentedoria ou de dispo-nibilideos, seguir-se-á o de demissão, ou de demissão a bem do serviço público.

Artigo 209 - Saré igualmente cassade a disponibilidade ao funcionario que não essuair no prezo legal e exercício do cargo en que for designado.

Artigo 210 - Será eplicada e pena de dispo-mibilidade so funcionário en gômo de estabilidade, quando a conveniência do serviço público accuselhar o seu efectemento.

Artico 211 - Prescreveras

I - Ba 2 (dois) enos a falte sujei-

ta a repreannée cu suspendée; II - En A (quetro) anos as faltas sujeitas;

a)- a pena de demissão no caso do § 29 do artigo 204.
b)- enserção de aposentadoria e disponibilidade.

Persgrafo único - A falta também provista na Lei Penal como crima, prescrevera funtamente com estes.

Capitule VI

De Prisão Administrativa

Artigo 212 - Cabe so Prefsito ou so Presi-dente de Cénera, ordener a prisão administrativa de qualquer responsavel pelos valores e dinheiro pertencentes a Fasenda Ha nicipal, eu que se acharem sob a guarda dasta, nos casos de al sence ou emissão em efetuer as entredas nos dávidos prazos.

Parágrafo primeiro - O Prefeito ou o Presi-dente de Cézera comunicará o de to insdiatamente à autoridade judiciel competente para os devidos efeitos e providenciaré no sentido de ser realizado con urgência o processo de tomada de eontas.

Peregrafo segundo - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Capitule VII

De Suspensão Preventiva

Artico 213 - A suspensão preventiva, até 30 (trinte) dies, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dies, poderá ser erdenada pelo Prefaito Municipal ou pelo Presidente da Camara, em despacho motivodo, em processo administrativo, desde que o afastamento do funcionario seja necessario para que este não venha a dificultar a apuração da falta constida.

Artige 214 - 0 funcionário terá direito:

- I A contegen do tempo de serviço reletive ao periodo en que tem mba estado preso ou guspenso, quando do processo não houver resultado pens cisciplinar, ou asta so limiter è represusso;
- II A contagen do período do afastemento que exceder do preso de suspensão disciplinar eplicada;

LEI 537/1956 FIs. 28/32

114. 28

III - A contagem do periodo de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pegenento do voncimento ou remnera são e de todas as ventagens do exercício, desde que reconhecide a sus inocencia.

TITULO Y

De Processo Administrativo e sus hevisão

canítulo I

DO PROCESSO

Artigo 215 - A sutoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço publico, é obrigada o promover-lhe a apuração incdicta do processo administrativo, asocgurendo-se so acusado supla defesa.

Parágrafo único - Antes do processo administrativo, o Prefeito ou o Presidente de Camera, podera determinor a spuração de fatos, por intermédio de sindicância, em carater siglioso, que concluirá da conveniência ou mão da abertura de inquírito, dentro em 3 (três) diss.

Artigo 216 - O processo precederá à spliceção das ponas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação da sposentedoria e disponibilidade.

Artigo 217 - Compete eo Prefeito ou eo Presi dente de Cômara determinor e instauração do inquerito siminietrativo, mencionomio no eto e felto ou irregularidede e ser apu reda.

Artigo 213 - O inquérito ou o processo admimistrativo será realizado por comissão designada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, e composta do 3 (três) funcionários.

Parágrafo primeiro - O Prefeito on o Presidente da Câmara indicara, no ato da designação um dos funcionas rios para dirigir, como presidente, o trabalho de ecclusão.

Perágrafo segundo - O presidente de comisção designará un funcionário para secretaria-la.

Artigo 219 - O prezo para o inquerito será de 60 (sessenta) dias, prorrogedo por mais 30 (trinte) dies, mediente autorização do Prefeito ou do Presidente de Câmara, nos casos de força maior.

Artigo 220 - A Comissão procedevé e tôdes as diligências necessárias, recorrendo quando preciso, a técnicos ou peritos.

Artigo 221 - O indiciedo será eltado pela Comissão a fim de que possa acompenhar todos os feses do pro-

Artigo 222 - Ultimado os trabalhos, a Comissão aprociará todos os elementos do processo, spresentando e sen relatorio, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indicisdo e, nessa último hipótese indicando a pena que comber.

Artigo 223 - Apresentando o relatório, o indiciado será citado para, no prezo de 10 (der) dias apresentar sus defesa, sendo-lhe facultado a vista do processo.

Perégrafo primeiro - Hevenio 2 (dois) eu meis indiciedos o prezo será comun a de 20 (vinte) dies.

Paragrafo zegundo - Achando-se o indiciedo em lugar incerto, sera citado por edital, com prezo de 15 (quin mo) dias. Peragrefo terceiro - O prezo de defese poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindiveis.

Artigo 224 - 0 indicisdo podere constituir procurador para tratar de sus defese.

Artigo 225 - No caso de revelia sorá designsto ex-ofício, pelo Presidente de Comissão, un funcionário que se incurba da deixes.

Artigo 226 - O relatório da Comissão e a de fasa, se houver, serão conclusos ao Prefeito ou ao Presidente de Cêmara no prázo de 40 (querenta e alto) horas.

Artigo 227 - A Comissão ficerá à disposição do Prefeito ou do Presidente da Câmera para prestação de quelquer esclarecimento julgado nacessário, dissolvendo-se automticamente após o julgamento.

Artigo 228 - O Prefuito ou o Presidente de Câmars, deverá proferir o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias prorrogaveis por meis 10 (des) dias.

Parégrafo primeiro - Não decidindo o procas so no prezo dêste artigo, o indiciedo reassuaire automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

Purégrafo segundo - No caso de alcence ou malverse do de dinheiros públicos, epurados no processo, o afastemento se prolongaró até o julgemento.

Artigo 229 - Trutando-se de crime, o Prefeito ou o Presidente de Câmera, tourre es providêncios é fin de ser Anstauredo inquérito policial.

Artigo 250 - O funcionário respondendo processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido, após o julgamento, e desde que seje recompedida a sua inocência.

CAPÍTULO II

Do Revisio

Artigo Z31 - A qualquar tempo pedera ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou e pene disciplinar, quando se squem fatos ou circunstências sus ceptiveis a justificar a inocância do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário felecido ou deseperecido, a revisão poderá ser requerida por quelquer des pessoos constantes do assentamento individual.

Artigo 232 - Correrá a revisão em apenso so processo originário.

Parégrafo único - Não constitui fundamento paro a revisão, a simples alegação de injustiça da penolidade.

Artigo 233 - 6 requirimento será dirigido so Prefeito Municipal ou so Presidente da Câmara, que determimaró a uma comissão, composta de 3 (três) funcionários de sua momenção, o requant do processo.

Artigo 234 - Na inicial, o requerente pedire dia e hore pero inquirição des testemunies que arrolar.

Artigo 235 - Concluído o encorgo de comissão em prazo que não excedera de 50 (trinta) diss, sera o processo com o respectivo relatório, encominhado ao Preseito ou ao Presi dente da Camara, que o julgara no prazo de 50 (trinta) diss. EI 537/1956 Fls. 30/32

<u>179. H</u>

Artigo 236 - Julgada procedente a revisão, tornar-ze-á sem efeito a penalidede imposta, restabelacendo-se todos os direitos por ela stingiãos.

雙部門的 이야한 동네에서 한 번 전화 있는 방안 이야한 이용에 주었다.

TITLO VI

Disposições Fineis

Artigo 237 - 0 dia 28 de outubro será consegrado so funcionerio público municipel.

Artigo 238 - è vededo so funcionário trabalher sob e direção incliste do cônjego ou perente sté 2º grau, selvo en função de ocnfiançe ou livre escolhe, não podendo exceder de 2 (dois) o seu minero.

Artigo 239 - Conter-se-ão por diss corridos os prezos previstos neste Estatuto.

Perágrafo único - Va contegen dos presos, selvo disposições en contrário excluir-se-a e dia de conéco e incluir-se-a o do vencimento. Se esse dia cair en feriado, setedo, domingo ou ponto facultativo, o preso considerar-se-a prorrogado até o primeiro dia útil.

Artigo 200 - São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papeis que na orden edministrativa interessarem à qualidade de servidor publico municipal, ativo en instivo.

Artigo Zul - Per motivo de convieção filosofice, religioso ou política, nenhur: funcionário podera, sur privado de qualquer de seus direitos, sem sofrer alterações em sus stividade funcional.

Artigo ELE - É vedado exigir stestado de ideologia como condição pera e posse ou exercício de cergo du função pública.

Artigo 243 - Nenhum funcionário podera ser transferido ex-ofício no periodo de 6 (seis) muses anterior e no de 5 (três) muses posterior as eleições.

Artigo 244 - É vedede a transferência cu remoção ex-ofício ao funcionário investido em corgo eletivo, desde 644 o erpedição de diplome até o termino do mandato.

Artigo 245 - Tratando-se de promoção, é 11 vre so funcionário permanecer na reportição cade estiver lotado durante os prasos estabelecidos nos artigos 243 e 244.

Artigo 206 - O funcionério cendidato a cor go eletivo no Humicípio de Jundisi, sore efestado, sem pracimentos, a portir de dete em que for feite e sus inscrição, perente é Justiça Eleitoral, até o dia seguinte so pleito.

srtigo 247 - O provicento nos cergos e 8 transferência, a substituição e asferias dos membros do megiaterio manicipal, continuma a sar regulados pelas respectivas leis especiais, aplicados subsidiáriamente as disposições deste Estatuto.

Artigo 248 - À Guarda Municipal, entidade de constituição distinte, com regulamento proprio è natureza de suas funções, floa essegureda sos sous componentes, no que for aplicaval, as disposições dêste Estatuto.

Artigo 219 - O Prefeito e o Fresidente de Cômpre expedizão sa respectivas regulamente des necessories e perfeita execução dêste Estatuto, observados os princípios ga-Fais mais consignados.

Artigo 250 - Picem revogados, no parte splicável so pessoal fixo, ativos e ingtivos, o Decreto-Lei 458 de 15 de favereiro de 1 946 (que dispõe sobre a instituição do selerio-femilia), a Lei 495, de 13 de setembro de 1 947 (que dispõe sobre e licençe-prêmio), Leis 159, de 22 de novembro de 1 951 (que dispõe sobre e abono anual), Leis nes. 436 e 437, de 7 de novembro de 1 955 (que dispõe sobre ferias e licençaprêmio, respectivamente.

Perágrafe único - Ficem sesegurados os direitos dos funcionários, ja adquiridos com base mas leis referidos mesto artigo, até a expedição das regulamentações de que trata o artigo 249.

Artigo 251 - Éste Estatuto entraré en vigor en 1º de janeiro de 1 957.-

Artigo 252 - Revogam-se as disposições em

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURDIAÍ, sos três dias do mês de desem bro do sup de mil novecentos e cinquenta e seis.

Aus Mudiant

Arq. VASCO ANTONIO VENCHIARUTTI Prefeito Humicipel

- Fullidede na Diretaria Soministrativa, de Prefeiture funicipal de Funici, son três dias de mês de deser bro de eno de mil novacentos e cinquente e seis.

0--anial

VIRGILIE TOFFICELLI Diretor

A8/ •

77

LEI 537/1956 Fls. 32/32